

PROJETO DE LEI N° 1.515, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Determina a obrigatoriedade das empresas que comercializam telefones celulares no Distrito Federal alertarem seus clientes para os cuidados que devem ter ao usar esses aparelhos objetivando evitar danos à saúde e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Todas as empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal ficam obrigadas a entregar, juntamente com cada telefone celular vendido, folheto escrito em linguagem clara alertando o usuário para os cuidados que deve ter ao usar o aparelho, a fim de evitar o excesso de radiações eletromagnéticas e, conseqüentemente, possíveis danos à saúde.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior ficam por igual obrigadas a afixar, em local bem visível de suas lojas, cartaz contendo informações para o público sobre a quantidade de radiação emitida pelos aparelhos que comercializa, bem como explicações sobre os cuidados a serem tomados ao usar os telefones celulares, inclusive a recomendação de que não

sejam usados por crianças.

Art. 3º Todas as empresas e lojas que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal ficam obrigadas a receber baterias de celulares já utilizadas de qualquer marca, origem ou procedência, devendo enviá-las ao fabricante, conforme Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. As baterias já utilizadas e recebidas conforme o disposto no *caput* deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que não cumprirem o disposto no presente estatuto legal no prazo de trinta dias após sua publicação terão seu alvará ou licença suspenso, podendo o mesmo ser definitivamente cassado em caso de não cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias após notificação do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. A concessão de novos alvarás ou licenças de funcionamento para os estabelecimentos comerciais em comento, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.